



Número: **0801974-43.2021.8.14.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidência do TJPA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0818708-39.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)			
JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (REQUERIDO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4693208	12/03/2021 18:43	<a href="#">Manifestação em Suspensão de Liminar - Concursos Públicos - COVID-19</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARÁ.

**Processo 0801974-43.2021.814.0000 - Suspensão de Liminar**

**Requerente:** ESTADO DO PARÁ

**Requerido:** JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

**Terceiros interessados:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio dos Defensores Públicos ao final assinados, vem, na qualidade de autores da Ação Civil Pública nº 0818708-39.2021.8.14.0301, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos da Suspensão de Liminar acima referida, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

**DOS FATOS**

Trata-se de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará com o objeto de suspender as etapas presenciais de todos os concursos públicos e processos seletivos simplificados aplicados pelo Município de Belém e pelo Estado do Pará em decorrência do agravamento do cenário epidemiológico no Estado, sobretudo na Região Metropolitana de Belém, pelo menos enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores.

Recebida a ação pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, este designou audiência de conciliação para o presente dia 12 de março de 2021. O Município de Belém demonstrou que acatou extrajudicialmente a recomendação, estando suspensos todos os concursos e processos seletivos simplificados.



A audiência então se realizou nesta data e a conciliação restou infrutífera. Ato contínuo, o Juízo deferiu a liminar nos seguintes termos: “*Consoante as razões precedentes, defiro a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC) para determinar que os requeridos suspendam imediatamente a realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores*”.

Inconformado, o Estado do Pará propõe a presente Suspensão de Segurança perante esse Egrégio Tribunal, afirmando que tal decisão causaria grave lesão à causa grave lesão à ordem jurídico-administrativa, à segurança e à economia pública.

Tal entendimento não merece prosperar, como adiante se demonstrará.

## **DO DIREITO:**

### **1. DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

Excelência, com base nos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e do contraditório, particularmente na sua concepção substancial, e ainda com previsão nos arts. 218, §4º do CPC e do art. 4º, §2º, da Lei 8,437/92, na qualidade de autores da ação principal, manejamos a presente manifestação com o intuito de contribuir para uma decisão justa e razoável ao caso concreto.

### **2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR**

Não se ignora a escassez de profissionais de segurança no Estado do Pará, como fartamente demonstrado pelo requerente. É fato. Os números demonstram essa deficiência.



Em qualquer outro cenário, uma decisão que suspendesse concursos para provimento do quadro de pessoal das forças de segurança do Estado configuraria certamente lesão à ordem administrativa e à segurança pública, nos termos do artigo 4º da Lei 8437/92.

Todavia, em um momento de absoluto agravamento do cenário epidemiológico local, estadual e em âmbito nacional, a suspensão da liminar por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, permitindo a realização dos concursos é que se consubstanciaria em **severa lesão à saúde pública, valor também protegido pelo mesmo artigo 4º do referido diploma legal.**

Em uma ponderação dos valores jurídicos que se apresentam em um aparente conflito no caso posto sob a apreciação de Vossa Excelência, dúvida não há de que é a saúde, e, em última instância, a vida da população, que deve preponderar.

O próprio Estado requerente é ciente, e o declara em sua petição, da necessidade de zelar pelo fiel cumprimento das medidas de restrições ao combate à COVID-19, impostas pelo Decreto nº 800/2020. Nos termos do Decreto, a região metropolitana de Belém passa a ser configurada como “Bandeira Vermelha – Zona de Alerta Máximo”.

É absolutamente contraditório o Estado afirmar que necessita de incremento do efetivo de policiais para tal fiscalização, propondo a realização de concursos públicos, que descumprem a restrição prevista nos artigos 12 e 12-A do Decreto de proibição de aglomeração com audiência superior a 10 (dez) pessoas, já que a Procuradoria Geral do Estado afirma em manifestação dirigida à Defensoria Pública por meio do por meio do Ofício 374/2021 (anexa), que as salas abrigarão um quantitativo máximo de 50 (cinquenta) pessoas.

A inexecutabilidade de cumprimento do Manual de Condutas para Prevenção da COVID-19 na Realização de Concursos Públicos elaborado pela SEPLAD e dos protocolos sanitários restou patente quando da realização quando se realizou a 1ª Etapa – Prova de Conhecimento do concurso público destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PMPA/2020, para as candidatas do sexo feminino, ocorrido no último domingo 07 de março de 2021. Os vídeos, fotos e reportagens juntados no processo de origem revelam o fracasso do Requerente nessa tentativa, frise-se, em um certame que envolveu um quantitativo de



candidatos muito menos expressivos que os concursos que ocorrerão nos próximos domingos.

Na oportunidade, infere-se que o pedido da Defensoria Pública na ação coletiva de origem não tem por escopo, como sugere o Estado na presente suspensão de segurança, a continuidade, por prazo indeterminado, dos certamente públicos. Não, o que se pretende aqui é tão somente suspender a realização das fases presenciais dos certames durante o grave momento em que nos encontramos e nas demais situações em que assim for reconhecido pelo Poder Público, mediante a instituição do bandeiramento vermelho ou preto.

Ademais, a alegação do Estado, no sentido de que os candidatos no certame de praças da Polícia Militar, por serem adultos entre 18 e 30 anos, não geram tanto preocupação por estarem fora do grupo de risco, não deve prosperar. Isso porque, como se sabe, estamos diante de uma nova variante do vírus, que possui maior possibilidade de contágio e está levando a internações e agravamentos de mais pessoas jovens. No mais, aqueles que contraírem o vírus, mesmo que assintomáticos ou com casos leves, possuem potencial de transmissão.

Ademais, o efetivo ingresso desse novo efetivo de servidores nas Polícias Civil e Militar do Estado tão somente se dará ao fim de todos os certames, ambos longos, com diversas etapas ainda a se realizar, conforme cronogramas previstos nos Editais Inclusive, há necessidade de curso de formação para que os policiais militares e agentes públicos da Polícia Civil venham tomar posse. O próprio Réu infere que serão necessários ao menos 6 (seis) meses para completar as fases do Concurso Público. Não se trata de algo que ocorrerá com tamanha proximidade, como faz crer a argumentação do requerente, assim como não se beneficiará o Estado e a sociedade dos relevantes serviços que certamente os novos militares e membros da Polícia Civil em tempo de controlar e atuar na fiscalização do cumprimento das atuais medidas de controle da Pandemia de COVID-19 do decreto 800/2020.

Por fim, é imperioso afirmar, ainda, que manter o cronograma nas condições pandêmicas traz desequilíbrio na própria essência desta espécie de certame, pois, trará por consequência alto índice de abstenção pelo risco.

De outra banda, tampouco se despreza o impacto da decisão proferida hoje para as finanças da Fazenda Estadual, que fundamental o argumento da lesão à economia



pública levantado pelo requerente. **No entanto, mais uma vez, é o valor constitucional da saúde pública que deve prevalecer.**

Em decisão sobre situação idêntica, proferida no presente mês de março, o Tribunal de Justiça manteve a liminar que suspendeu os concursos públicos no município, manifestando-se da seguinte forma:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO LIMINAR DE CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA - PANDEMIA DA COVID-19 - SITUAÇÃO SANITÁRIA DELICADA - RISCO DE AGLOMERAÇÕES E AUMENTO NA TAXA DE TRANSMISSÃO DO VÍRUS - FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS - DECISÃO MANTIDA 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. Encontrando-se, o Município de Simonésia, na Onda Vermelha do Programa "Minas Consciente", não se apresenta recomendável, no momento, a realização de eventos que possam causar grande potencial de aglomeração. 3. Prevalecendo o protocolo sanitário que recomenda distanciamento social e restrição de circulação, devendo ser evitadas, por conseguinte, aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, deve ser confirmada a suspensão da realização das provas do concurso público local marcadas para novembro último. 4. Relevância da fundamentação dos impetrantes, diante da existência de risco à saúde pública e da possibilidade de violação aos princípios norteadores da atividade administrativa. 5. Risco de ineficácia da medida presente na possibilidade de os candidatos serem eliminados do certame se não comparecerem ao local de prova. 6. Deve ser mantida a decisão liminar que, com amparo no poder geral de cautela, impede a realização das provas, a fim de que possam ser remarçadas para período no qual a pandemia esteja controlada. 7. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205882830001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2021)

Diversas outras decisões dos tribunais do país direcionam-se para a suspensão de toda e qualquer atividade presencial que implique no risco de aglomeração e consequente aceleração do contágio:





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO PRESENCIAL DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE PANDEMIA - MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA - DECRETO MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES - TUTELA AO DIREITO DA SAÚDE E VIDA DA POPULAÇÃO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PRESENCIAL E CIRCULAÇÃO DE PESSOAS - CABIMENTO - RESPEITO AO INTERESSE LOCAL - PRECEDENTES DO STF - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) é assegurado aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, a competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. ADPF nº 672. 2 - No âmbito do Município de Pedra Dourada, o Decreto Municipal nº 022/2020, dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, decretou a situação de calamidade pública, determinou o toque de recolher, e proibiu a circulação de pessoas nos parques e praças públicas, ruas e logradouros, objetivando o fim das aglomerações. 3 - O município pode estabelecer restrição e suspensão das atividades comerciais, culturais, sociais e de ensino, em situações de emergência pública, sendo certo que não constitui abuso de poder a suspensão de leilão presencial, ainda que em ambiente aberto, em caso de pandemia, a fim de resguardar a vida e a saúde dos munícipes. 4 - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000200672889001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO LIMINAR DE CONCURSO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA - PANDEMIA DA COVID-19 - SITUAÇÃO SANITÁRIA DELICADA - RISCO DE AGLOMERAÇÕES E AUMENTO NA TAXA DE TRANSMISSÃO DO VÍRUS - FUMUS BONI IURIS E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS - DECISÃO MANTIDA 1. A Lei de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), em seu art. 7º, inciso II, possibilita a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que deu fundamento ao pedido, quando for relevante o fundamento deduzido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. 2. Encontrando-se, o Município de Simonésia, na Onda





DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARÁ

Vermelha do Programa "Minas Consciente", não se apresenta recomendável, no momento, a realização de eventos que possam causar grande potencial de aglomeração. 3. Prevalecendo o protocolo sanitário que recomenda distanciamento social e restrição de circulação, devendo ser evitadas, por conseguinte, aglomerações e viagens intermunicipais e interestaduais, deve ser confirmada a suspensão da realização das provas do concurso público local marcadas para novembro último. 4. Relevância da fundamentação dos impetrantes, diante da existência de risco à saúde pública e da possibilidade de violação aos princípios norteadores da atividade administrativa. 5. Risco de ineficácia da medida presente na possibilidade de os candidatos serem eliminados do certame se não comparecerem ao local de prova. 6. Deve ser mantida a decisão liminar que, com amparo no poder geral de cautela, impede a realização das provas, a fim de que possam ser remarçadas para período no qual a pandemia esteja controlada. 7. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205882830001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 04/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2021)

APELAÇÃO - Ação civil pública – Pretensão inicial consistente na suspensão temporária da realização das provas do Concurso Público n.º 02/2020, marcadas para o dia 14/06/20 – Possibilidade – Pandemia COVID-19 – Estado de calamidade pública decretado em todo o país – Impossibilidade de se realizar as provas do certame enquanto não puder ser garantida a segurança dos candidatos – Evento que atrai pessoas de todas as partes do Estado, gerando incontestável aglomeração – Irrazoabilidade, desproporcionalidade e irresponsabilidade – Ausência de violação ao princípio tripartite - Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJ - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10028679520208260438 SP 1002867-95.2020.8.26.0438, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 13/11/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2020)

A prevalência do **valor da saúde pública** no aparente conflito que ora se coloca já foi declarado por essa egrégia Corte quando da suspensão de liminar que autorizava a reabertura de grande rede de comércio varejista local durante o *lockdown* no ano de 2020. Nos autos do Processo 0804143-37.2020.8.14.0000, em pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Belém, que invocou a grave lesão à saúde pública



caso a decisão liminar fosse mantida, o Presidente do Tribunal à época argumentou, ao deferir o pedido de liminar:

No atual momento de grave crise da saúde pública no nosso Estado do Pará, em especial no Município de Belém, se torna temerária a abertura de lojas e departamentos anexos aos supermercados, cujos produtos essenciais já se encontram presentes neste (supermercados) e em outras em funcionamento, abarcadas pelo ato municipal, não se podendo afastar que referidos adjuntos se caracterizam em grandes aglomerados humanos. Do contrário, haverá um número cada vez maior de contaminados, e cujo sistema de saúde, ainda não se encontra com suporte e talvez não se consiga alcançar a estrutura suficiente para amparar as consequências nefastas desse vírus, aliado ao fato de que se nos países desenvolvidos, a situação é alarmante, mesmo na rede privada, a do Brasil soma-se a fragilidade indiscutível da saúde pública [...] No caso específico, a abertura das lojas e departamentos, cujos serviços não vinculam a essencialidade mínima que deve nortear as restrições impostas pelas autoridades administrativas, impediram o isolamento social; que se mostra imprescindível, nesse momento, não se podendo comprometer a organização administrativa dos gestores públicos que estariam alinhados às diretrizes instituídas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, baseadas em critérios, repiso, técnicos e científicos. Portanto, sopesando os interesses em contraposição, deve prevalecer a observância aos ditames estabelecidos pelos organismos da saúde e as medidas adotadas pelos gestores públicos, de isolamento social, em detrimento de outros, uma vez que se vislumbra um dimensionamento importante da pandemia, considerando-se, nesse contexto, que se encontram parcas as condições existentes para tanto.

Decisões semelhantes foram dadas nos autos dos pedidos de suspensão de liminar nº 0804146-89.2020.8.14.0000 e nº 0804143-37.2020.8.14.0000 (todas anexas), restando inconteste que essa Colenda Corte tem abraçado a saúde pública como valor preponderante.

### **3. DA PORTARIA N.1003/2021 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**



Excelência, exatamente em consonância com toda a argumentação exposta na petição inicial da ACP e na decisão proferida pelo juiz de 1º grau, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria n. 1003/2021, publicada no Diário de Justiça n. 7093, de 04 de março de 2021, suspendendo, em caráter excepcional, todo atendimento ao público externo realizado de forma presencial.

Os motivos estão longamente expostos nos “considerandos” da portaria e encontram íntima – para não dizer idêntica – relação com o sustentado pela Defensoria Pública, Ministério Público e juízo de 1º grau quando do deferimento da tutela d urgência.

A portaria é expressa em afirmar que tal situação totalmente excepcional decorre da “previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus”, prevendo uma data inicial de duração até 18 de março de 2021 e conclui por pôr em bandeiramento vermelho todas as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça fez a sua parte de forma exemplar, no âmbito administrativo que lhe competia, no combate à disseminação do novo coronavírus. O pedido ora formulado pelo Estado do Pará vai literalmente de encontro a todos estes cuidados com a saúde pública, querendo por em risco não apenas os próprios candidatos inscritos (centenas de milhares), mas os funcionários envolvidos no certame e toda a população de nosso Estado, ao requerer que esta própria Presidência ignore o quadro pandêmico e periclitante vivenciado no Estado e permita que cidadãos de todos os rincões deste país transitem, de forma compulsória, para não perder a oportunidade do concurso, pelo solo paraense.

#### **4. ADIAMENTOS DE OUTROS CONCURSOS PELO PAÍS, INCLUSIVE COM NOVIDADES EM 12.03.2021**

Excelência, como mais uma forma de demonstrar que o Governo do Estado está indo na contramão do que as autoridades brasileiras estão realizando na temática, colacionamos informações atuais de outros concursos de grande repercussão, todos sendo adiados como medida de prevenção ao covid :

- Concurso para Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- Concurso para a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte;



- Concurso de Agente Federal de Execução Penal/DEPEN;
- Concurso da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal (este último com informação de adiamento na data de hoje).

As informações oficiais sobre os referidos adiamentos encontram-se em anexo.

**DO PEDIDO:**

Diante de tudo o que foi acima exposto, vem a Defensoria Pública do Estado requerer o INDEFERIMENTO do presente pedido de suspensão de liminar, a fim de que seja mantida a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, mantendo-se SUSPENSA a realização de todas as fases/etapas de concursos públicos e/ou processos seletivos simplificados em andamento em que se faça necessária a presença física de candidatos em locais de provas e/ou para entrega de documentos, enquanto estiverem em vigor as fases vermelha ou preta de classificação de nível de risco do Decreto Estadual nº 800/2020 e atualizações posteriores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 12 de março de 2021.

BERNARDO BRITO DE MORAES

Defensor Público do Estado do Pará

DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO

Defensor Público do Estado do Pará

JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI

Defensor Público do Estado do Pará

LUCIANA ALBUQUERQUE LIMA

Defensora Pública do Estado do Pará

